



PARECER N° 1518/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.016553/2018-67
INTERESSADO: VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 004139/2018 **Data da Lavratura:** 02/04/2018

Crédito de Multa (n° SIGEC): 667.040/19-7

Infração: *Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d) .*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do CBA, c/c o item 175.25 (d) do RBAC 175.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento do inciso V do art. 299 do CBA, c/c o item 175.25 (d) do RBAC 175, cujo Auto de Infração n°. 004139/2018 foi lavrado, em 02/04/2018 (SEI! 1672256), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000175.0071

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d) .

HISTÓRICO: Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 0714801 encaminhada à ANAC, foi constatada carga contendo 04 (quatro) cilindros classificados como artigo perigoso UN1077 (Propylene) expedidos de forma oculta. A carga tinha como origem o Aeroporto de Internacional de Fortaleza e destino Aeroporto Internacional de Macapá e estava amparada pelo conhecimento aéreo 957 6553 294189-0, na qual a empresa VIP Transporte de Cargas Ltda foi mencionada na condição de expedidora.

Ao ter expedido artigos perigosos ocultos sem comprovar o treinamento dos funcionários listados abaixo no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, a empresa VIP Transporte de Cargas Ltda cometeu 9 (nove) infrações por descumprir o RBAC 175.25(d), onde: O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

? Ricardo Regis Vasconcelos do Nascimento

? Leandro Lima de Sousa

? Carlos Antônio Pereira Castelo Branco

? Jackson Araújo Sousa

? Paulo Henrique Sousa de Oliveira

? Manuel Bezerra da Silva Neto

? Francisco Elenilton Pereira da Silva

? Fábio Ferreira de Almeida

? Júlio César Carvalho Caminha

CAPITULAÇÃO: Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.25(d)

DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.
DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.
DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.
DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.
DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.
DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.
DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.
DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.
DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.

Em Relatório de Fiscalização nº. 005666/2018, datado de 02/04/2018 (SEI! 1672260), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 005666/2018 [...] (SEI! 1672260)

DESCRIÇÃO:

I - DOS FATOS

Foi encaminhada à ANAC a Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso (NOAP) 0714801, onde foi notificada tentativa de embarque de 04 (quatro) cilindros classificados como artigo perigoso **UN1077 (Propylene)** expedidos de forma oculta, onde as empresas INOVAR Ar Condicionado Ltda e a empresa VIP Transporte de Cargas Ltda foram mencionadas na condição de expedidor e agente de carga, respectivamente.

Conforme notificação, a carga possuía origem no Aeroporto Internacional de Fortaleza e destino ao Aeroporto Internacional de Macapá e foi identificada no Aeroporto Internacional de Belém, base de conexão. Durante o desembarque no terminal de cargas, foi detectado em uma das caixas que abriu durante o manuseio, 04 (quatro) cilindros de artigos perigosos identificados como UN 1077 (Propylene), Classe 2.1, não declarados para transporte e proibidos para transporte em aeronaves de passageiro. A carga em questão estava amparada pelo CT-e nº 95765516412545.

Após o recebimento da notificação, a ANAC enviou o Ofício nº 213(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC (Protocolo 0962919), solicitando a VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, carta de esclarecimento, informando como se deu a expedição da carga em questão e motivo da mesma não ter sido declarada, relação e Certificado de todos os funcionários responsáveis por expedição de carga da empresa na base de Fortaleza, especificação química do produto (FISPQ ou MSDS), documentos que acompanharam a carga como DGD, CT-e, Notas fiscais e demais informações que julgasse necessário

A VIP TRANSPORTE respondeu ao Ofício através de carta s/nº protocolada sob o número 00065.550731/2017-01, relatando que recebeu a referida carga já embalada, tendo emitido o conhecimento aéreo com base nos dados discriminados nas notas fiscais e que a mesma não possuía o item cujo o transporte não é permitido. Informou que na ocasião não foi constatado, aparentemente, qualquer fato que levasse a crer que a carga era inadequada, a justificar a recusa. No dia 02/05/2017, foi informada pela companhia aérea, que a carga chegou aberta/rasgada, tendo sido surpreendida com a informação que haviam cilindros que não estavam declarados nas notas fiscais e que se tratava de carga inflamável. As embalagens foram refeitas e os itens não declarados retirados da embalagem que seguiu ao seu destino, informando ao seu cliente o acontecimento e suspendendo o transporte de carga originário do mesmo.

Junto a carta de esclarecimento, atendendo as solicitações feitas em Ofício, a empresa VIP TRANSPORTE enviou os documentos solicitados, incluindo a relação de funcionários responsáveis pela expedição da carga e a matrícula do funcionário que ficará responsável pela expedição de artigos perigosos, no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA (...)

III - DO PARECER

A empresa enviou a matrícula do funcionário, dizendo estar matriculado no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, e ao analisar este documento, percebe-se que não se trata de um curso de Transporte de Artigos Perigosos, e sim Formação para Condutores de Veículos de Transporte de Produtos Perigosos, curso esse exigido no transporte rodoviário, não sendo válido para o modal aéreo. Também foi encaminhada uma lista com os nomes de 09 (nove) funcionários

da empresa, porém nenhum certificado foi encaminhado.

Portanto, ao não comprovar o treinamento dos funcionários listados abaixo no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, foi constatado que a empresa VIP Transporte de Cargas Ltda cometeu 9 (nove) infrações.

Ricardo Regis Vasconcelos do Nascimento

Leandro Lima de Sousa

Carlos Antônio Pereira Castelo Branco

Jackson Araújo Sousa

Paulo Henrique Sousa de Oliveira

Manuel Bezerra da Silva Neto

Francisco Elenilton Pereira da Silva

Fábio Ferreira de Almeida

Júlio César Carvalho Caminha

A fiscalização, ainda, apresenta documentos comprobatórios (SEI! 1673755), conforme listados abaixo:

- a) Notificação de Ocorrências - Discrepâncias, Incidentes e Acidentes - com Artigos Perigosos (Passageiro, Carga Aérea, COMAT ou Mala Postal) - NOAP;
- b) Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE n.º 000.113.625 e 73578;
- c) FISPQ;
- d) Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE n.º 000.016.359;
- e) Ofício n.º 212(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, encaminhado à empresa INOVAR AR CONDICIONADO LTDA;
- f) Ofício n.º 213(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, encaminhado à Autuada, recebido em 22/08/2017;
- g) Resposta da empresa INOVAR AR CONDICIONADO LTDA ao Ofício n.º 212(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC;
- h) Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE n.º 000.016.360, 000.000.386, 000.007.547, 000.000.132, 000.281.419, 80244, 000.204.487, 000.204.240, 000.091.714 e 000.092.805;
- i) Resposta da Autuada ao Ofício n.º 213(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC;
- j) Termo de Matrícula para o Curso de Formação para Condutores de Veículos de Transporte de Produtos Perigosos;
- k) Lista de Colaboradores;
- l) Ata de Reunião, realizada em 19/05/2017;
- m) Plano de Ação; e
- n) Informe emitido pela Autuada.

O interessado, devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 30/04/2018 (SEI! 1923229), apresenta a sua defesa (SEI! 1843075), com argumentação reproduzida em análise de primeira instância (SEI! 2767724).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 08/03/2019 (SEI! 2767724 e 2775405), confirmou apenas um infracional, enquadrando a referida infração no inciso V do art. 299 do CBA, c/c o item 175.25 (d) do RBAC 175, aplicando, considerando a existência de condição atenuante (inciso III do art. 36 da Resolução ANAC n.º. 472/18) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36

da Resolução ANAC n.º 472/18), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Importante ressaltar que da referida decisão de primeira instância consta, expressamente, que "[...] o servidor responsável pela lavratura do Auto de Infração em referência fala em 09 (nove) infrações cometidas pela Autuada no total. Entretanto, não ficou comprovado, pelos documentos acostados pelo servidor responsável pela lavratura do Auto de Infração em referência, se todos os funcionários relacionados pela Autuada em resposta ao Ofício n.º 213(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC estiveram responsáveis pela apresentação do Artigo Perigoso. Logo, não há que se falar, aqui, de 09 (nove) infrações, conforme aponta o citado servidor".

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 03/04/2019 (SEI! 2874878), a qual foi recebida pelo interessado, 11/04/2019 (SEI! 2945777).

O interessado apresenta o seu recurso, em 25/04/2019 (SEI! 2955321), alegando, *expressamente*, *entre outras coisas*, que: (i) "[...] foi contratada para mediar o transporte de 11 volumes com peso cubado de 455kg pela empresa INOVAR AR CONDICIONADO LIDA [...]"; (ii) "[a] carga foi entregue à LATAM, empresa que efetivamente realizou o transporte"; (iii) "A informação que a Recorrente tinha sobre a mercadoria era exatamente a que lhe havia prestado o contratante"; (iv) "Não cabe ao operador de transporte - embalar ou fiscalizar a embalagem que lhe é dada para mediar o transporte"; (v) "[...] É de considerar, inclusive, o pedido de retratação do cliente [...]. [...], o próprio contratante assume o erro"; (vi) "[...] não cabe a aplicação da multa à Recorrente que tem apenas o dever de transporte nos termos da Lei no.9.611/98 [...]"; (vii) "[...] atua como OPERADOR DE CARGAS sem efetivamente exercer a atuação de transportador por via aérea. [...]"; (viii) "[...] não é transportadora. Apenas intermedia a operação de transporte entre o cliente e a companhia aérea. [...]"; (ix) "[...] NÃO TEM A RECORRENTE obrigação sobre os funcionários da empresa transportadora na via aérea [...]"; (x) "[no] ato da coleta da mercadoria, [...] emitiu a nota de conhecimento eletrônico [...]. Não foi feito qualquer ressalva no conhecimento porque a CARGA ESTAVA EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE TRANSPORTE E SEGUIA COM A DEVIDA NOTA FISCAL DISCRIMINANDO O MATERIAL A SER TRANSPORTADO. [...]"; (xi) "[na] indicação da natureza da carga, a Operadora de transporte pode seguir o que diz a nota fiscal que acompanha a mercadoria, não sendo ela obrigada a fiscalizar o conteúdo transportado"; (xii) "[...] a Operadora de transporte só teria que lançar ressalva no Conhecimento se OBSERVASSE ALGUMA INEXATIDÃO NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA ou se a carga não estivesse devidamente embalada[...]"; e (xiii) "[...] a própria lei dispõe sobre a excludente de responsabilidade do OPERADOR DE CARGAS [...]" (grifos no original).

Em 07/06/2019, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 3110702), sendo atribuído a este analista técnico em 03/07/2019, às 17h09min.

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 30/09/2019 (SEI! 3265017 e 3265018), o decisor decidiu por **NOTIFICAR A EMPRESA INTERESSADA, ANTE À POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO FINAL A SER APLICADA**, para o valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), este correspondente às 09 (nove) sanções de multa, em *patamar mínimo*, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cada uma das infrações identificadas, com fundamento no parágrafo único do art. 64 da Lei n.º. 9.784/99, de forma que e empresa, *querendo*, viesse a apresentar as suas alegações antes da decisão.

A empresa interessada foi, *devidamente*, notificada quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada pelo setor de primeira instância, em 01/11/2019 (SEI! 3639402 e 3758260), apresentando, então, as suas considerações, em 21/11/2019 (SEI! 3750659), oportunidade em que alega: (i) "[...] evidente erro quanto à capitulação da infração administrativa apontada pelo fiscal desta Agência reguladora; (ii) "[...] que a fundamentação legal para a aplicação de multa seria o descumprimento ao art. 299 da Lei 7.565/1986 c/c RBAC 175.25(d). [...]"; (iii) "[...] que é possível perceber evidente desconexão entre a conduta constante destes campos e o artigo de lei que fundamentaria a autuação"; (iv) "[...] a conduta constante do histórico e ementa do auto de infração não guardam qualquer conexão com o fornecimento de dados informações ou estatísticas."; (v) "[...] não há previsão legal de aplicação de multa per capita em caso de Infração à Lei 7.565/1986, nem na resolução 472/2018 da ANAC, [...]"; (vi) "[...] aplica-se o

instituto da infração continuada, nos termos do art. 32, §2º, da Resolução 472/2018, segundo o qual na hipótese de Infração continuada aplicar-se-la apenas uma única multa"; (vii) "[...] a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade estrita, somente podendo agir com amparo legal. [...]"; (viii) "[...], não se empenha no exercício de transporte de mercadorias proibidas ou perigosas, de sorte que não teria qualquer razão pela qual submeter seus funcionários à curso de transporte de artigos perigosos; (ix) "[...] recebeu a mercadoria já devidamente embalada pelo cliente e acompanhada de nota fiscal com descrição dos itens constantes da carga, omitindo entretanto a presença de mercadoria perigosa. [...]"; (x) "[...] não há qualquer previsão legal que autorize a aplicação de multa per capita no âmbito da ANAC, de sorte que, estando esta limitada pelo principio da legalidade jamais poderia haver o agravamento da sanção pela multiplicação de multa pelo número de pessoas"; (xi) "[...] que se aplica ao presente caso o principio da proporcionalidade de sorte que a cominação eventualmente aplicável deva ser proporcional ao ato praticado. [...]"; e (xii) "[...] requer se limite a penalidade ao montante de uma única multa no patamar mínimo".

Em 25/11/2019, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 3760016), sendo atribuído a este analista técnico em 04/12/2019, às 14h46min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Despacho GTAP, de 24/05/2018 (SEI! 1850371);
- Extratos SIGEC (SEI! 2767723 e 2871172);
- Ofício nº 2184/2019/ASJIN-ANAC, de 03/04/2019 (SEI! 2874878);
- Aviso de Recebimento (SEI! 2945777);
- Despacho ASJIN, de 07/06/2019 (SEI! 3110702);
- Extrato SIGEC, datado de 22/07/2019 (SEI! 3265026);
- Ofício nº 9639/2019/ASJIN-ANAC, de 21/10/2019 (SEI! 3639402);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 01/11/2019 (SEI! 3758260); e
- Despacho ASJIN, de 25/11/2019 (SEI! 3760016).

É o breve Relatório.

1. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o seu recurso já foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018) (...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

O interessado, *devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração*, em 30/04/2018 (SEI! 1923229), apresenta a sua defesa, em 22/05/2018 (SEI! 1843075). O setor competente, em decisão motivada, datada de 08/03/2019 (SEI! 2767724 e 2775405), confirmou apenas um ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso V do art. 299 do CBA, c/c o item 175.25 (d) do RBAC 175, aplicando, considerando a existência de condição atenuante (inciso III do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18) e, também, de sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Verifica-se notificação de decisão, datada de 03/04/2019 (SEI! 2874878), a qual foi recebida pelo interessado, em 11/04/2019 (SEI! 2945777), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 25/04/2019 (SEI! 2955321).

Observa-se que o agente fiscal, no Relatório de Fiscalização nº. 005666/2018, datado de 02/04/2018 (SEI! 1672260), aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 005666/2018 [...]

[...]

III - DO PARECER

A empresa enviou a matrícula do funcionário, dizendo estar matriculado no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, e ao analisar este documento, percebe-se que não se trata de um curso de Transporte de Artigos Perigosos, e sim Formação para Condutores de Veículos de Transporte de Produtos Perigosos, curso esse exigido no transporte rodoviário, não sendo válido para o modal aéreo. Também foi encaminhada uma **lista com os nomes de 09 (nove) funcionários da empresa**, porém nenhum certificado foi encaminhado.

Portanto, ao não comprovar o treinamento dos funcionários listados abaixo no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, **foi constatado que a empresa VIP Transporte de Cargas Ltda cometeu 9 (nove) infrações.**

Ricardo Regis Vasconcelos do Nascimento

Leandro Lima de Sousa

Carlos Antônio Pereira Castelo Branco

Jackson Araújo Sousa

Paulo Henrique Sousa de Oliveira

Manuel Bezerra da Silva Neto

Francisco Elenilton Pereira da Silva

Fábio Ferreira de Almeida

Júlio César Carvalho Caminha

[...]

(sem grifos no original)

No ato de autuação, ou seja, na lavratura do referido Auto de Infração, o agente fiscal aponta, *expressamente*, que "[...] a empresa VIP Transporte de Cargas Ltda cometeu 9 (nove) infrações por descumprir o RBAC 175.25(d), [...]", registrando, *inclusive*, também no referido Auto, a lista nominal dos funcionários da empresa interessada, os quais, *segundo a fiscalização*, deixaram de receber o treinamento necessário à prestação do serviço.

A própria empresa interessada, em sua peça de defesa (SEI! 1843075), refere-se, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Defesa (SEI! 1843075) [...]

DO MÉRITO

Não obstante a inépcia do auto de infração em epígrafe, já cabalmente demonstrado, apenas por argumentar e por amor ao debate, no mérito, ver-se que a defendente foi autuada por 09 (nove) infrações, por supostamente descumprir o RBAC 175.25(d), ao ter expedido árticos perigosos ocultos sem comprovar o treinamento dos 09 (nove) funcionários listados no seu HISTÓRICO. [...] (grifos no original).

Nesta oportunidade, *inclusive*, a empresa interessada defende-se argumentando ser " [...] o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos para somente uma pessoa na posição envolvida o transporte de carga aérea e não de toda a equipe" (grifos no original), demonstrando, *sem sombra de dúvidas*, estar ciente de que o agente fiscal apontou ter ocorrido 09 (nove) atos infracionais autônomos, cada um relativo ao treinamento de cada um dos 09 (nove) funcionários da empresa.

Ocorre que, em análise e decisão de primeira instância (SEI! 2767724 e 2775405), o decisor, apesar de se referir aos 09 (nove) funcionários da empresa, ao se reportar ao teor do referido Auto de Infração e, ainda, às alegações da empresa interessada, decide apenas por um único ato infracional, aplicando, *ao final*, a sanção, em seu *patamar mínimo* (R\$ 4.000,00), mas apenas referente a um único ato infracional, considerando ser ato infracional apenas aquele correspondente ao funcionário que, *efetivamente*, foi o responsável pela apresentação do referido artigo perigoso que seria transportado no caso em tela, conforme relatado pelo NOAP 0714801, esta encaminhada à ANAC, a qual foi, *devidamente*, confirmada pelo agente fiscal.

O decisor, *na verdade*, afasta a aplicação de 09 (nove) atos infracionais autônomos, conforme abaixo transcrito, *in verbis*:

Análise de Primeira Instância (SEI! 2767724) [...]

Importante frisar que o servidor responsável pela lavratura do Auto de Infração em referência fala em 09 (nove) infrações cometidas pela Autuada no total. Entretanto, não ficou comprovado, pelos documentos acostados pelo servidor responsável pela lavratura do Auto de Infração em referência, se todos os funcionários relacionados pela Autuada em resposta ao Ofício n.º 213(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC estiveram responsáveis pela apresentação do Artigo Perigoso. Logo, não há que se falar, aqui, de 09 (nove) infrações, conforme aponta o citado servidor. [...]

Neste sentido, não se pode concordar com este entendimento, pois, *na verdade*, deve-se apontar que os fatos geradores dos atos tidos como infracionais foram com relação a empresa ter apresentado a esta ANAC informações de que seus 09 (nove) funcionários possuíam o devido treinamento/habilitação para o exercício da função de expedição de carga em transporte aéreo na sua base de Fortaleza. Importante ressaltar que este tipo de treinamento é de grande importância e deve ser exigido, *no momento da contratação do funcionário que exercerá tal função*, de forma que este venha a realizar a operação dentro das normas previstas. *No caso em tela*, observa-se que a empresa interessada informa a esta ANAC a existência de 09 (nove) funcionários na base de Fortaleza, os quais já se encontravam realizando função de expedição de carga aérea, com os necessários treinamentos e certificações, o que, *posteriormente*, foi verificado pelo agente fiscal não corresponder com a realidade dos fatos, pois os tais

funcionários não possuíam a necessária qualificação para que estivessem em exercício deste tipo de função. Deve-se reconhecer que as informações prestadas pelo ente regulado, quando requeridas pelo órgão regulador, devem se revestir de informações adequadas, *o que no caso em tela não ocorreu. Na verdade*, a empresa, *no caso concreto*, afirma que os seus 09 (nove) funcionários realizavam, *à época*, a função de expedição de carga aérea na base de Fortaleza, *contudo*, que a carga, *efetivamente expedida*, não era de sua responsabilidade, o que, *como visto pelo processamento em curso*, não se sustenta. O fato é que houve, *sim*, a expedição de carga perigosa pela empresa interessada e que, ao ser demandada pela apresentação de informações sobre seus serviços, a empresa apresenta informações a esta ANAC de que seus 09 (nove) funcionários se encontravam executando a função de expedição de carga na base de Fortaleza, sugerindo a capacitação/habilitação destes mesmos funcionários, o que, *como já apontado*, não se confirmou pelo agente fiscal.

Deve-se extrair do presente processamento a ocorrência de 09 (nove) fatos geradores distintos, *ou seja*, um fato gerador de ato infracional para a informação de cada um dos seus 09 (nove) funcionários, os quais deveriam ter comprovado possuírem o necessário treinamento/habilitação, *repito*, no momento da contratação pela empresa recorrente.

Importante ressaltar que a empresa interessada não foi autuada pela "[...] tentativa de embarque de 04 (quatro) cilindros classificados como artigo perigoso **UN1077 (Propylene)** expedidos de forma oculta, onde as empresas INOVAR Ar Condicionado Ltda e a empresa VIP Transporte de Cargas Ltda. foram mencionadas na condição de expedidor e agente de carga, respectivamente. [...]", *conforme apontado pelo agente fiscal*, o qual, *inclusive*, no Relatório de Fiscalização nº. 005666/2018, datado de 02/04/2018 (SEI! 1672260), aponta, *expressamente*, que "[...] foi detectado em uma das caixas que abriu durante o manuseio, 04 (quatro) cilindros de artigos perigosos identificados como UN 1077 (Propylene), Classe 2.1, não declarados para transporte e proibidos para transporte em aeronaves de passageiro. [...]" (**grifos no original**), mas, *sim*, pelos fatos de que a empresa produziu as informações de que seus 09 (nove) funcionários se encontravam realizando a função de expedição de carga, estando habilitados/qualificados para o exercício de tal função, *ou seja*, em conformidade com o requerido pela normatização, o que, *posteriormente*, não se confirmou.

Sendo assim, não se pode concordar com a decisão de primeira instância, datada de 08/03/2019 (SEI! 2767724 e 2775405), apenas por um único fato gerador de infração. *Na verdade*, ocorreram 09 (nove) fatos geradores infracionais autônomos, conforme descrito no referido Auto de Infração.

Observa-se que o setor competente, *em decisão motivada*, datada de 08/03/2019 (SEI! 2767724 e 2775405), confirmou apenas um ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso V do art. 299 do CBA, *c/c* o item 175.25 (d) do RBAC 175, aplicando, considerando a existência de condição atenuante (inciso III do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). *No entanto*, este valor deve ser aplicado, *sim*, mas para cada uma das infrações apontadas pelo agente fiscal, *ou seja*, 09 (nove) infrações, totalizando, assim, o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

A empresa interessada foi, *devidamente*, notificada quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada pelo setor de primeira instância, em 01/11/2019 (SEI! 3639402 e 3758260), oportunidade em que apresenta as suas considerações, em 21/11/2019 (SEI! 3750659), em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº. 9.784/99.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d) .

O ente interessado foi autuado por, *segundo à fiscalização, deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d), inciso V do art. 299 do CBA, c/c o item 175.25 (d) do RBAC 175, com a seguinte descrição, in verbis:*

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000175.0071

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d) .

HISTÓRICO: Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 0714801 encaminhada à ANAC, foi constatada carga contendo 04 (quatro) cilindros classificados como artigo perigoso UN1077 (Propylene) expedidos de forma oculta. A carga tinha como origem o Aeroporto de Internacional de Fortaleza e destino Aeroporto Internacional de Macapá e estava amparada pelo conhecimento aéreo 957 6553 294189-0, na qual a empresa VIP Transporte de Cargas Ltda foi mencionada na condição de expedidora.

Ao ter expedido artigos perigosos ocultos sem comprovar o treinamento dos funcionários listados abaixo no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, a empresa VIP Transporte de Cargas Ltda cometeu 9 (nove) infrações por descumprir o RBAC 175.25(d), onde: O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

? Ricardo Regis Vasconcelos do Nascimento

? Leandro Lima de Sousa

? Carlos Antônio Pereira Castelo Branco

? Jackson Araújo Sousa

? Paulo Henrique Sousa de Oliveira

? Manuel Bezerra da Silva Neto

? Francisco Elenilton Pereira da Silva

? Fábio Ferreira de Almeida

? Júlio César Carvalho Caminha

CAPITULAÇÃO: Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.25(d)

DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.

DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.

DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.

DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.

DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.

DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.

DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.

DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.

DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso V do art. 299 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis:*

CBA

Art. 299. Será aplicada **multa** de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, **nos seguintes casos:**

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas; (...)

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item 175.25 (d) do RBAC 175, conforme

abaixo descrito, *in verbis*:

RBAC 175

75.25 Da segurança

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

(grifos nossos)

O setor de decisão de primeira instância, também, cita o disposto no item 175.29 (a)(1), conforme abaixo, *in verbis*:

RBAC 175

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(a) Todos os operadores, exploradores ou as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, devem possuir registros de controle de todos os empregados que receberam o curso para o trato de artigos perigosos.

(1) tais registros de treinamento devem estar disponíveis a qualquer momento, quando solicitados pela ANAC. (...)

(grifos nossos)

Importante, *ainda*, se colocar que o Relatório de Fiscalização nº. 005666/2018, datado de 02/04/2018 (SEI! 1672260), aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 005666/2018 [...]

DESCRIÇÃO:

I - DOS FATOS

Foi encaminhada à ANAC a Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso (NOAP) 0714801, onde foi notificada tentativa de embarque de 04 (quatro) cilindros classificados como artigo perigoso **UN1077 (Propylene)** expedidos de forma oculta, onde as empresas INOVAR Ar Condicionado Ltda e a empresa VIP Transporte de Cargas Ltda foram mencionadas na condição de expedidor e agente de carga, respectivamente.

Conforme notificação, a carga possuía origem no Aeroporto Internacional de Fortaleza e destino ao Aeroporto Internacional de Macapá e foi identificada no Aeroporto Internacional de Belém, base de conexão. Durante o desembarque no terminal de cargas, foi detectado em uma das caixas que abriu durante o manuseio, 04 (quatro) cilindros de artigos perigosos identificados como UN 1077 (Propylene), Classe 2.1, não declarados para transporte e proibidos para transporte em aeronaves de passageiro. A carga em questão estava amparada pelo CT-e nº 95765516412545.

Após o recebimento da notificação, a ANAC enviou o Ofício nº 213(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC (Protocolo 0962919), solicitando a VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, carta de esclarecimento, informando como se deu a expedição da carga em questão e motivo da mesma não ter sido declarada, relação e Certificado de todos os funcionários responsáveis por expedição de carga da empresa na base de Fortaleza, especificação química do produto (FISPQ ou MSDS), documentos que acompanharam a carga como DGD, CT-e, Notas fiscais e demais informações que julgasse necessário

A VIP TRANSPORTE respondeu ao Ofício através de carta s/nº protocolada sob o número 00065.550731/2017-01, relatando que recebeu a referida carga já embalada, tendo emitido o conhecimento aéreo com base nos dados discriminados nas notas fiscais e que a mesma não possuía o item cujo o transporte não é permitido. Informou que na ocasião não foi constatado, aparentemente, qualquer fato que levasse a crer que a carga era inadequada, a justificar a recusa. No dia 02/05/2017, foi informada pela companhia aérea, que a carga chegou aberta/rasgada, tendo sido surpreendida com a informação que haviam cilindros que não estavam declarados nas notas fiscais e que se tratava de carga inflamável. As embalagens foram refeitas e os itens não declarados retirados da embalagem que seguiu ao seu destino, informando ao seu cliente o

acontecimento e suspendendo o transporte de carga originário do mesmo.

Junto a carta de esclarecimento, atendendo as solicitações feitas em Ofício, a empresa VIP TRANSPORTE enviou os documentos solicitados, incluindo a relação de funcionários responsáveis pela expedição da carga e a matrícula do funcionário que ficará responsável pela expedição de artigos perigosos, no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA (...)

III - DO PARECER

A empresa enviou a matrícula do funcionário, dizendo estar matriculado no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, e ao analisar este documento, percebe-se que não se trata de um curso de Transporte de Artigos Perigosos, e sim Formação para Condutores de Veículos de Transporte de Produtos Perigosos, curso esse exigido no transporte rodoviário, não sendo válido para o modal aéreo. Também foi encaminhada uma lista com os nomes de 09 (nove) funcionários da empresa, porém nenhum certificado foi encaminhado.

Portanto, ao não comprovar o treinamento dos funcionários listados abaixo no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, foi constatado que a empresa VIP Transporte de Cargas Ltda cometeu 9 (nove) infrações.

Ricardo Regis Vasconcelos do Nascimento

Leandro Lima de Sousa

Carlos Antônio Pereira Castelo Branco

Jackson Araújo Sousa

Paulo Henrique Sousa de Oliveira

Manuel Bezerra da Silva Neto

Francisco Elenilton Pereira da Silva

Fábio Ferreira de Almeida

Júlio César Carvalho Caminha

Importante ressaltar que o objeto do presente processo é quanto às 09 (nove) infrações cometidas pela empresa interessada, todas relativas aos funcionários listados em Relatório. Observa-se que "[...] a empresa enviou a matrícula do funcionário, dizendo estar matriculado no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, e ao analisar este documento, percebe-se que não se trata de um curso de Transporte de Artigos Perigosos, e sim Formação para Condutores de Veículos de Transporte de Produtos Perigosos, curso esse exigido no transporte rodoviário, não sendo válido para o modal aéreo. [...]", sendo, assim, não ficou comprovada a realização do necessário treinamento, estando, assim, em dissonância com a normatização. Com relação aos demais funcionários da empresa, deve-se apontar que é a própria empresa, após requerimento desta ANAC, é quem relaciona os seus funcionários que eram, à época, responsáveis pela expedição de cargas na base de Fortaleza, conforme se pode extrair de sua carta-resposta, esta datada de 28/08/2017 (SEI! 1673755). A empresa, *contudo*, não apresenta as necessárias comprovações de que os demais funcionários se encontravam aptos à realizarem os serviços.

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo atuado.

3. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº. 005666/2018, datado de 02/04/2018 (SEI! 1672260), a fiscalização desta ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 005666/2018 [...]

III - DO PARECER

A empresa enviou a matrícula do funcionário, dizendo estar matriculado no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, e ao analisar este documento, percebe-se que não se trata de um curso de Transporte de Artigos Perigosos, e sim Formação para Condutores de Veículos de

Transporte de Produtos Perigosos, curso esse exigido no transporte rodoviário, não sendo válido para o modal aéreo. Também foi encaminhada uma lista com os nomes de 09 (nove) funcionários da empresa, porém nenhum certificado foi encaminhado.

Portanto, ao não comprovar o treinamento dos funcionários listados abaixo no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, foi constatado que a empresa VIP Transporte de Cargas Ltda cometeu 9 (nove) infrações.

Ricardo Regis Vasconcelos do Nascimento

Leandro Lima de Sousa

Carlos Antônio Pereira Castelo Branco

Jackson Araújo Sousa

Paulo Henrique Sousa de Oliveira

Manuel Bezerra da Silva Neto

Francisco Elenilton Pereira da Silva

Fábio Ferreira de Almeida

Júlio César Carvalho Caminha

Observa-se tratar-se de 09 (nove) infrações capituladas no inciso V do art. 299 do CBA, c/c o item 175.25 (d) do RBAC 175.

4. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 30/04/2018 (SEI! 1923229), apresenta a sua defesa (SEI! 1843075), com argumentação reproduzida em análise de primeira instância (SEI! 2767724).

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede de defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 08/03/2019 (SEI! 2767724 e 2775405), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

Análise de Primeira Instância [...] (SEI! 2767724)

2.2. Análise da Defesa

Em defesa apresentada, a Autuada alegou que não transporta carga aérea e que atuou meramente como expedidora e que o próprio enquadramento a descreve como expedidora. Também alegou que a seção 175.25 (d) do RBAC 175 nada menciona sobre a obrigação de que a Autuada tenha que provar junto à ANAC que seus funcionários sejam treinados no Curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos.

As alegações acima não merecem prosperar, pois ficou demonstrado que a Autuada atuou como expedidora de carga aérea contendo Artigo Perigoso, utilizando para tal funcionário sem treinamento para tal função. O treinamento de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte e expedição de carga aérea, caso contrário contraria-se a RBAC 175 e o DOC. 9284-AN/905.

Ademais, a seção 175.29 (a) (1) do RBAC 175 determina a necessidade de que cada agente envolvido na **expedição**, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea de Artigos Perigosos tenha realizado os cursos pertinentes na área, conforme abaixo:

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(a) Todos os operadores, exploradores ou as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, devem possuir registros de controle de todos os empregados

que receberam o curso para o trato de artigos perigosos.

(1) tais registros de treinamento devem estar disponíveis a qualquer momento, quando solicitados pela ANAC.

Além disso, a Autuada argumentou que a empresa foi autuada por 9 (nove) infrações por não ter comprovado o treinamento dos funcionários listados no seu histórico. E que, na qualidade de expedidora, apenas recebe os produtos e os entrega às reais transportadoras, por meio de pacotes lacrados, não possuindo autorização para abri-los quando não houver indícios de vícios aparentes ou embalagens irregulares. Enfatizou que o treinamento em transporte de Artigo Perigoso por via aérea deve ser exigido apenas para o funcionário envolvido na referida tarefa, e que no caso da Autuada, o funcionário RICARDO REGIS VASCONCELOS DO NASCIMENTO possuiria o curso, realizado a menos de 24 (vinte e quatro) meses, cujo certificado fora emitido pelo SEST/SENAT-FORTALEZA.

[...]

Além disso, a Autuada enviou a matrícula do funcionário RICARDO REGIS VASCONCELOS DO NASCIMENTO, dizendo estar matriculado no Curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, mas ficou constatado que não se trata de um Curso de Transporte de Artigos Perigosos, e sim de um Curso de Formação para Condutores de Veículos de Transporte de Produtos Perigosos. Tal curso é exigido no transporte rodoviário, não sendo válido para o modal aéreo (1672260). (*grifos no original*) (...)

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Este analista técnico ressalta, *conforme já apontado acima*, discordar desta análise de primeira instância (SEI! 2767724) apenas com relação ao número de infrações que devem ser imputadas à empresa recorrente, pois, *na verdade*, se tratam da apresentação de 09 (nove) informações inexatas (inciso V do art. 299 do CBA), cada uma referente aos seus 09 (nove) funcionários que, *segundo apontado pela empresa interessada após requerimento desta ANAC*, se encontravam na base de Fortaleza aptos (habilitados) para o pleno exercício da função de expedição de carga, *ou seja*, haviam sido contratados em conformidade com a normatização (item 175.25 (d) do RBAC 175), o que, *conforme verificado e constatado pelo agente fiscal*, não se confirmou, caracterizando-se, *assim*, os 09 (nove) atos infracionais.

Após notificação de decisão, datada de 03/04/2019 (SEI! 2874878), a qual foi recebida pela interessada, em 23/04/2019 (SEI! 2945777), este apresenta o seu recurso, em 25/04/2019 (SEI! 2955321), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que:

(i) "[...] foi contratada para mediar o transporte de 11 volumes com peso cubado de 455kg pela empresa INOVAR AR CONDICIONADO LIDA [...]" - *Conforme apontado pela fiscalização e consignado em análise de decisão de primeira instância* (SEI! 2767724), a alegação da empresa não pode prosperar, pois, *na verdade*, esta não está sendo autuada por realizar ou não a remessa de carga considerada perigosa para o transporte por intermédio de aeronave, mas, *sim*, por ter apresentado a esta ANAC as informações de que designou 09 (nove) de seus funcionários como responsáveis pela expedição de cargas na base Fortaleza, contratados conforme a normatização, *ou seja*, devidamente habilitados para exercer desta função, o que, *no entanto*, não se confirmou, após verificação do agente fiscal.

(ii) "[a] carga foi entregue à LATAM, empresa que efetivamente realizou o transporte" - *Como já dito acima*, o fato gerador do ato infracional, este objeto do presente processo, é o fato da empresa recorrente ter apresentado a esta ANAC as informações de que houve a designação de seus 09 (nove) funcionários para a expedição de cargas na base Fortaleza, devidamente, habilitados para o exercício desta função, *o que não foi confirmado pelo agente fiscal*.

(iii) "A informação que a Recorrente tinha sobre a mercadoria era exatamente a que lhe havia prestado o contratante" - *Como já apontado acima*, a empresa deveria ter designado funcionários, *devidamente*, habilitados para o exercício da função de expedição de cargas na base Fortaleza, o que, então, *se assim tivesse ocorrido*, poderia evitar, *quando requerido*, o fornecimento das informações inexatas a esta ANAC. Importante se colocar que o fato da empresa ter realizado a remessa de carga possuindo artigo considerado perigoso, *ou seja*, em afronta à normatização, trata-se de ato infracional distinto do ora apurado, podendo, *se for o caso*, ser alvo de nova autuação, esta, *sim*, correspondendo a este tipo de fato

gerador. Deve-se ressaltar que da mesma ocorrência fática pode-se extrair fatos geradores de atos infracionais distintos, os quais devem ser apurados pelo agente fiscal e processados por esta ANAC, *se for o caso. No caso em tela*, o fato gerador do presente processo é quanto às informações prestadas pela empresa recorrente a esta ANAC, no sentido de que seus 09 (nove) funcionários se encontravam, *à época da ocorrência, devidamente*, habilitados para o exercício da função de expedição de cargas na base Fortaleza, conforme exigência normativa, o que, *no entanto*, não se confirmou.

(iv) "Não cabe ao operador de transporte - embalar ou fiscalizar a embalagem que lhe é dada para mediar o transporte" - *Como já dito acima*, este não é o fato gerador do presente processo, não servindo, *então*, como excludente de responsabilidade administrativa da empresa.

(v) "[...] É de considerar, inclusive, o pedido de retratação do cliente [...]. [...], o próprio contratante assume o erro" - Mesmo havendo o reconhecimento do "erro" por parte de terceira pessoa quanto ao transporte realizado, *conforme alegado pela empresa interessado*, este fato não tem o poder de excluir a sua responsabilização administrativa, pois sua era a responsabilidade de prestar informações exatas a esta ANAC.

(vi) "[...] não cabe a aplicação da multa à Recorrente que tem apenas o dever de transporte nos termos da Lei no.9.611/98 [...]" - *Como já apontado acima*, a empresa recorrente é, *sim*, ente regulado por esta ANAC, na medida em que realiza a expedição de cargas na base de Fortaleza, cabendo-lhe, assim, observar e respeitar a normatização em vigor, o que, *no caso em tela*, não ocorreu.

(vii) "[...] atua como OPERADOR DE CARGAS sem efetivamente exercer a atuação de transportador por via aérea. [...]" - Importante resalta que a própria empresa recorrente aponta ser "operador de cargas", cabendo-lhe, então, observar e respeitar a normatização. *No entanto*, deve-se *mais uma vez*, reforçar que o objeto do presente processo é quanto às informações inexatas prestadas pela empresa recorrente a esta ANAC.

(viii) "[...] não é transportadora. Apenas intermedia a operação de transporte entre o cliente e a companhia aérea. [...]" - O fato da empresa não ser a efetiva transportadora de cargas despachadas, não pode servir de excludente quanto a sua penalização quanto ao ato infracional objeto do presente processo.

(ix) "[...] NÃO TEM A RECORRENTE obrigação sobre os funcionários da empresa transportadora na via aérea [...]" - *Da mesma forma como já apontado acima*, o fato da empresa recorrente não ter qualquer ingerência sobre as empresa transportadoras que se utiliza para o, efetivo, transporte de cargas, não pode servir como excludente de sua responsabilização quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

(x) "[no] ato da coleta da mercadoria, [...] emitiu a nota de conhecimento eletrônico [...]. Não foi feito qualquer ressalva no conhecimento porque a CARGA ESTAVA EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE TRANSPORTE E SEGUIA COM A DEVIDA NOTA FISCAL DISCRIMINANDO O MATERIAL A SER TRANSPORTADO. [...]" - *Novamente*, a empresa recorrente insiste em passar ao largo do verdadeiro fato gerador do ato infracional objeto do presente processo, *ou seja*, o fato da empresa recorrente ter apresentado a esta ANAC informações no sentido de que seus 09 (nove) funcionários se encontravam adequados ao exercício da função de expedição de cargas na base de Fortaleza, o que, *após averiguação do agente fiscal*, comprovou-se não corresponder com a verdade, pois nenhum dos referidos funcionários se encontravam, *à época, devidamente*, habilitado.

(xi) "[na] indicação da natureza da carga, a Operadora de transporte pode seguir o que diz a nota fiscal que acompanha a mercadoria, não sendo ela obrigada a fiscalizar o conteúdo transportado" - *Vide considerações apostas acima*.

(xii) "[...] a Operadora de transporte só teria que lançar ressalva no Conhecimento se OBSERVASSE ALGUMA INEXATIDÃO NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA ou se a carga não estivesse devidamente embalada[...]" - *Vide considerações apostas acima*.

(xiii) "[...] a própria lei dispõe sobre a excludente de responsabilidade do OPERADOR DE CARGAS [...]" (grifos no original) - *Vide considerações apostas acima*.

A empresa interessada foi, *devidamente*, notificada quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada pelo setor de primeira instância, em 01/11/2019 (SEI! 3639402 e 3758260), apresentando, então, as suas considerações, em 21/11/2019 (SEI! 3750659), oportunidade em que alega:

(i) "[...] evidente erro quanto à capitulação da infração administrativa apontada pelo fiscal desta Agência reguladora - *Como já apontado acima*, o fato gerador do ato tido como infracional, *objeto do presente processo*, é quanto às informações prestadas pela empresa recorrente a esta ANAC, no sentido de que seus 09 (nove) funcionários responsáveis pela expedição de cargas na base de Fortaleza se encontravam, *devidamente*, habilitados para o pleno exercício de suas funções, o que, *no caso em tela*, não se confirmou pelo agente fiscal.

(ii) "[...] que a fundamentação legal para a aplicação de multa seria o descumprimento ao art. 299 da Lei 7.565/1986 c/c RBAC 175.25(d). [...]" - *Conforme apontado na fundamentação a esta análise*, deve-se verificar a pertinência entre os fatos geradores dos atos tido como infracionais e o tipo infracional administrativo, conforme se verifica no inciso V do art. 299 do CBA, c/c o item 175.25 (d) do RBAC 175.

(iii) "[...] que é possível perceber evidente desconexão entre a conduta constante destes campos e o artigo de lei que fundamentaria a autuação" - *Ao se verificar os verdadeiros fatos geradores, cada um deles objeto do presente*, não resta dúvidas quanto à adequação entre estes fatos e o tipo infracional constante do diploma legal, bem como o disposto no mandamento normativo, conforme apresentado, *expressamente*, na fundamentação a esta análise.

(iv) "[...] a conduta constante do histórico e ementa do auto de infração não guardam qualquer conexão com o fornecimento de dados informações ou estatísticas." - *Pelo contrário*, deve-se apontar que a empresa apresenta a esta ANAC as informações de que 09 (nove) de seus funcionários se encontravam na base de Fortaleza exercendo a função de expedição de cargas, o que só é permitido para funcionários que tenham os requisitos impostos pela norma (item 175.25 (d) do RBAC 175). *Na sequência*, após ação de fiscalização, as informações prestadas pela empresa não se confirmaram, incorrendo esta, então, em atos infracionais.

(v) "[...] não há previsão legal de aplicação de multa per capita em caso de Infração à Lei 7.565/1986, nem na resolução 472/2018 da ANAC, [...]" - *Na verdade*, não se trata de "multa per capita", mas, *sim*, de 09 (nove) fatos geradores distintos, na medida em que a empresa recorrente realiza 09 (nove) informações, cada uma delas relativas a cada um de seus funcionários, afirmando que cada um deles se encontrava habilitado a realizar a função de expedição de cargas na base de Fortaleza, o que, *como já dito*, não se confirmou.

(vi) "[...] aplica-se o instituto da infração continuada, nos termos do art. 32, §2º, da Resolução 472/2018, segundo o qual na hipótese de Infração continuada aplicar-se-la apenas uma única multa" - Com relação à possibilidade de aplicação ou não do instituto da "infração continuada", *ao caso em tela*, este analista técnico deve tecer algumas considerações, conforme abaixo.

Quanto à Aplicabilidade do Instituto da Infração Continuada por esta ANAC:

Observa-se que, diante dos fatos ocorridos, o agente fiscal aponta se tratar de um total de 09 (nove) infrações, oportunidade em que a empresa *prestou informações a esta ANAC sobre cada um de seus 09 (nove) funcionários, os quais se encontravam realizando a função de expedidores de carga na base de Fortaleza, devidamente habilitados, o que não se confirmou, posteriormente, pelo agente fiscal*, resultando em 09 (nove) atos infracionais, infrações capituladas no inciso V do art. 299 do CBA, c/c o item 175.25 (d) do RBAC 175.

Ao decidir pela incidência dos atos infracionais, *conforme apontado pelo agente fiscal*, o decisor aplica apenas 01 (uma) sanção de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 30/09/2019 (SEI! 3265017 e 3265018), o decisor decidiu por NOTIFICAR A EMPRESA INTERESSADA, ANTE À POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO FINAL A SER APLICADA, para o valor total de R\$ 36.000,00

(trinta e seis mil reais), este correspondente às 09 (nove) sanções de multa, em *patamar mínimo*, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cada uma das infrações identificadas, com fundamento no parágrafo único do art. 64 da Lei nº. 9.784/99, de forma que a empresa, *querendo*, viesse a apresentar as suas alegações antes da decisão.

A empresa recorrente, em suas considerações após notificação quanto à possibilidade de agravamento da sanção, recorre à aplicação do instituto da "infração continuada", o que, *segundo entende*, resultaria na aplicação de apenas uma das sanções, sendo as demais, *ao seu sentir*, decorrentes de uma "continuidade delitiva" da primeira infração cometida.

Deve-se reconhecer a aplicabilidade do instituto da *infração continuada*, o qual foi extraído do *Direito Penal*, no âmbito do *Direito Administrativo*, apesar de receber aceitação restrita junto à doutrina administrativista.

Maysa Abrahão Tavares VERZOLA, em sua obra **Sanção no Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 52, quanto à diferença entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo*, assim aponta alguns contornos, conforme abaixo:

Enquanto pessoa autônoma, as normas constitucionais e legais de Direito Penal limitam sua liberdade como indivíduo. Já as normas de Direito Administrativo dirigem-se ao aspecto societário, comunitário, do indivíduo, em busca do bem-estar e progresso social. [...] Enquanto o delito penal seria uma lesão que põe em perigo direitos subjetivos protegidos juridicamente, o ilícito administrativo nada mais seria que um comportamento contrário aos interesses da Administração.

No entanto, apesar da independência em seus princípios e suas finalidades, o *Direito Administrativo Sancionador* deve reconhecer a sua tangência com o *Direito Penal*, talvez, pela sua característica sancionatória, a qual é exercida pela Administração Pública quando no pleno exercício de seu *poder de polícia*. Por esse prisma, pode-se entender, então, que o *Direito Penal* "empresta" ao *Direito Administrativo Sancionador*, entre outros, a obrigatoriedade de se observar alguns de seus princípios, *guardadas as devidas proporções e peculiaridades*, como, *por exemplo: in dubio pro reo*, irretroatividade das normas (a não ser para beneficiar o réu) e o da tipicidade específica. Todos os princípios referenciados foram, *inclusive*, amplamente utilizados pelos decisores no âmbito desta ANAC, em decisões anteriores em sede de segunda instância administrativa (vide decisões da ex-Junta Recursal).

Sendo assim, não se pode afastar, *preliminarmente ou por completo*, a possibilidade de se considerar a aplicação do instituto do *crime continuado*, ou, no linguajar administrativo, *conduta continuada* ou *infração continuada*, esta última expressão mais próxima e adequada aos processamentos administrativos em curso nesta ANAC.

Quanto ao *crime continuado*, o Código Penal brasileiro - CP adotou a teoria da ficção jurídica, por opção de política criminal, evitando assim a aplicação de sanções penais severas e desnecessárias, preservando um dos fins da penalização, ou seja, a ressocialização do criminoso. Em conformidade com o *caput* do art. 71 do CP, diz-se que há *crime continuado* quando o agente, mediante mais de uma conduta, comete mais de um crime da mesma espécie, sendo necessário, também, que os crimes guardem relação no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a *continuidade delitiva*, esta punida pela aplicação de uma única pena, se idênticas, mas se referindo a apenas um só dos crimes. *Ainda por este dispositivo*, sendo as penas diversas, a pena aplicada, *caso se identifique a continuidade delitiva*, será a mais grave, contudo, *em qualquer caso*, a pena será aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3).

Salvo melhor juízo, pode-se, *sim*, considerar a possibilidade da aplicação deste instituto, *presente no Direito Penal*, onde, através da aplicabilidade do conceito de *crime continuado*, se poderá aplicar, também, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, e, *em especial*, no âmbito desta ANAC. No entanto, *a princípio*, observa-se que o referido conceito não se encontra respaldado, em se tratando de processos administrativos sancionadores desta ANAC, na medida em que não se tem notícia de haver qualquer previsão normativa, *primária ou complementar*, no âmbito deste órgão regulador. Importante se reforçar que, *como visto acima*, até mesmo no *Direito Penal*, para se considerar a incidência do *crime*

continuado, exige a incidência de alguns critérios/parâmetros, os quais se encontram, *previamente*, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do referido instituto (*caput* do art. 71 do Código Penal), de forma que, *caso haja adequação aos requisitos dispostos*, só então, o aplicador do direito poderá confirmar a incidência do referido instituto no caso concreto.

No entanto, não se pode confundir a possibilidade de utilização de conceitos extraídos e próprios do *Direito Penal*, quando diante de questões similares no âmbito administrativo, com a sua obrigatoriedade de aplicação, mesmo quando diante de clara afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Lembra-se que o "pilar central" da Administração Pública se fundamenta no *princípio da legalidade*, determinando que a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, considerando-se, assim, o seu sentido amplo (leis, decretos, normas complementares, atos normativos, *entre outros*). A Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, *ou seja*, sempre em perfeita observância ao referido comando normativo aplicável, o que, *inclusive*, se encontra, *expressamente*, previsto em nossa Carta Magna (*caput* do art. 37 da Constituição da República - CR/88), bem como, na legislação infraconstitucional (*caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Nesse sentido, deve-se apontar que a questão se encontra pacificada na doutrina majoritária, onde, *inclusive*, Alexandre Santos de ARAGÃO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62, assim define o *princípio da legalidade*, abaixo *in verbis*:

O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie.

Para Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105, o *princípio da legalidade* pode ser conceituado de forma similar, *a saber*:

O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

No âmbito do processo administrativo sancionador, assim aponta Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 55:

[...] A norma do inciso II do art. 5º da CF não excepcionou nenhuma hipótese, nem outorgou maiores poderes a Administração para que esta agisse de forma arbitrária (entendendo-se o arbitrário como atuação independentemente da lei).

Quanto à jurisprudência, *por sua vez*, observa-se o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual, *inúmeras vezes*, já lançou mão deste princípio, ratificando, assim, o conceito adotado, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - **Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (**grifos nossos**).

Reforça-se que a Administração só pode atuar diante da prévia previsão legal e/ou normativa, ou seja, em consonância com o que já se encontra determinado pelo ordenamento jurídico. A aplicação deste instituto, *ou qualquer outro que seja*, desde que não esteja inserido previamente no ordenamento, fere o *princípio da legalidade*, conforme acima definido, devendo ser afastado do âmbito desta Administração Pública.

Em suma, deve-se reconhecer a estreita relação existente entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo Sancionador*, guardadas, *claro*, as devidas e necessárias especificidades, cada qual na proteção e guarda de seus próprios bens jurídicos distintos. *Diante de um caso concreto*, optando o administrador por lançar mão de algum dos princípios próprios do *Direito Penal*, deve-se, *necessariamente*, estar alinhado aos ditames legais e/ou normativos, tendo em vista a vinculação do Poder Público ao *princípio da legalidade*, imprescindível ao pleno exercício do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, quanto à aplicabilidade do instituto da *infração continuada* por esta ANAC, conceito extraído do *Direito Penal*, poderá ser, *sim*, utilizado, mas desde que, *previamente*, definido/conceituado pela legislação e/ou normatização específica sobre a matéria, oportunidade em que deverá, ainda, determinar os seus contornos e limites/parâmetros, para, *só então*, serem aplicados aos casos em geral.

Sendo assim, *hoje*, como inexistente previsão legal, bem como qualquer outra disposição normativa de caráter complementar, que venha a dar os contornos necessários para que se possa aplicar o instituto da *infração continuada* aos processos administrativos sancionadores desta Agência, em cumprimento, então, ao *princípio da legalidade*, não se pode lançar mão deste instituto nos casos em concreto. O instituto da *infração continuada*, hoje nesta ANAC, se encontra em estudo e debates, de onde, *quem sabe*, poderá, *no futuro*, ser reconhecido e, ainda, ter seus necessários parâmetros definidos, de forma que, *ai sim*, possa ser aplicado, *com segurança*, nos processamentos então em curso.

Deve-se reconhecer que, diante da ausência do necessário conceito e imprescindíveis contornos fáticos e jurídicos, para que se possa aplicar ou não o instituto da *infração continuada*, se torna impossível, *hoje*, a sua aplicação, *no caso em tela ou em qualquer outro caso concreto no âmbito desta ANAC*, pois, *do contrário*, a Administração Pública estaria inobservando o *princípio da legalidade*, o que é *imperdoável*.

Observa-se referência à Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, onde, *em especial em seu artigo 1º*, determina a incidência do instituto da prescrição em cinco anos para a ação punitiva da Administração, quando no exercício do seu *poder de polícia*, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada**, do dia em que tiver cessado. Nesse sentido, explica-se que tal dispositivo, apesar de reconhecer, *em âmbito administrativo*, a possibilidade de se ter *infração continuada*, *conforme, inclusive, apontado acima*, não viabiliza a sua, *plena e imediata*, aplicabilidade, na medida em que não constitui, *previamente*, o seu conceito/definição, bem como, não estabelece as condições/requisitos necessários no âmbito administrativo desta ANAC e dentro da esfera aeronáutica.

Ao se debruçar sobre a doutrina de Fernandes de Oliveira e de Daniel Ferreira, deve-se concordar com os ilustres juristas, como, *inclusive já foi abordado acima*, ou seja, entende-se haver, *sim*, a possibilidade de se aplicar, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, o instituto da *infração continuada*. No entanto, a exemplo do Código Penal (*caput* do art. 71), o instituto da *infração continuada* deve, *antes de tudo*, ser conceituado, ou melhor, definido no campo de sua atuação, *no caso o aeronáutico*, além de considerar as condições/parâmetros que devem ser, *necessariamente*, observados para que se possa caracterizar, *plenamente*, a sua incidência, tudo de acordo com um ordenamento jurídico prévio, em consonância com o *princípio da legalidade*.

Importante registrar que o próprio citado professor Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 109, no capítulo 20 - Concurso de Infrações e Aplicação de Sanções, *mais especificamente referente à questão*, no item 20.1 *Infração continuada*, reconhece, conforme abaixo, *in verbis*:

Há entendimento jurisprudencial que considera a aplicação de multa única para a série de

Nota-se que o ilustre doutrinador, apesar de favorável à aplicação do instituto da *infração continuada*, registra importante observação, a qual deve ser levada em consideração por qualquer órgão regulador de determinada atividade. O fato de, *até hoje*, não ter se materializado a necessária definição do referido instituto pelas áreas técnicas, bem como, não ter sido normatizado e determinados os necessários requisitos/condições para a sua aplicação, torna-se a sua aplicabilidade, *sem tais critérios, no mínimo*, temerária e, *principalmente*, contrária aos interesses da Administração Pública.

Ainda nesta mesma obra, OLIVEIRA (2005, p. 107) cita o art. 266 da Lei n.º. 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, o qual assim dispõe, *in verbis*:

CTB

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Observa-se que o referido acima diploma legal, ao conferir a regulação no que tange às questões relativas ao trânsito brasileiro, prevê a cumulatividade das sanções, em se tratando de duas ou mais infrações, mesmo que simultaneamente.

O recorrente aponta que deve ser considerado o entendimento jurisprudencial, apresentado, *inclusive*, alguns julgados. Nesse sentido, não se pode concordar, pois, *como se pode observar pela jurisprudência apresentada*, não se coaduna com o caso em tela, na medida em que se reportam à situações em meio diverso do aeronáutico, não se podendo, *assim*, considerar que devam ser aplicados os mesmos conceitos/definições e, ainda, as condições/parâmetros específicos e necessários ao caso em tela. Observa-se tratar de decisões afetas a outros órgãos da Administração, os quais regulam matérias distintas das próprias desta ANAC.

Ao não apresentar nenhuma jurisprudência sobre caso semelhante ao presente, ou seja, envolvendo matéria aeronáutica, *salvo melhor juízo*, não se pode utilizar destas decisões como fundamentadoras da incidência de um instituto que deve ser, *previamente*, analisado pelas correspondentes áreas técnicas, as quais, ao entenderem ser aplicável, deverão propor norma complementar sobre a questão, esta que, após passar pelo regular processo de elaboração de norma, aprovação e publicação, *só então*, estará apta para ser aplicável no âmbito da aviação civil brasileira e, *em especial*, nos processos administrativos sancionadores desta ANAC.

Ao apontar que a ex-Junta Recursal já se pronunciou acerca da aplicabilidade da *infração continuada* em PAS da ANAC, referindo-se, *inclusive*, ao Processo SIGEC n.º. 616.909/08-0, o qual foi de relatoria do então membro julgador, Sr. Edmilson José de Carvalho, o recorrente, da mesma forma, *se equivocou*, ao interpretar o apresentado na referida decisão daquele então colegiado, pois se tratava da proibição da incidência do princípio do *non bis in idem*, mas não do instituto da *infração continuada*.

Importante ressaltar, também, não haver qualquer relação com o inciso VII do art. 50 da Lei n.º. 9.784/99, pois, *salvo engano*, não se tem, *até o momento*, nenhuma jurisprudência que seja relativa ou similar ao caso em tela, ou seja, que possua todos os contornos, *especiais e específicos*, dos atos infracionais que estão sendo agora apurados, *principalmente*, em matéria aeronáutica no âmbito da aviação civil.

Assim, verifica-se que as irregularidades, constatadas no referido Auto de Infração lavrado pelo agente fiscal, *são autônomas*, ou seja, oriundas de fatos geradores distintos, *portanto*, passível de aplicação de penalidades de forma independente, pois, *como se pode observar*, se referem a atos infracionais distintos, ocorridos em datas e horários diferentes.

Observa-se que, à época do ato de decisão de primeira instância exarado, ou seja, em 26/11/2018, se encontrava em vigor a Resolução ANAC n.º. 25/08 (revogada pela Resolução ANAC n.º. 472/18), a qual, mesmo não se referindo, *expressamente*, à *infração continuada*, apresentava, *salvo engano*, a ideia de sua não aplicabilidade, conforme se pode extrair dos dispositivos abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC n.º. 25/08

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a **existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração** e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(...)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, **a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.** (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(sem grifos no original)

No acima referido dispositivo, as sanções, na "apuração conjunta dos fatos", são aplicadas "de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas", sugerindo, *apesar de não expressamente*, a não incidência do instituto da *infração continuada* por esta ANAC.

Este entendimento prevalece, *desde sempre*, nesta ANAC, onde se pode verificar diversos outros processos sancionadores, *em casos similares*, nos quais não foram consideradas a aplicação do instituto da *infração continuada*, a saber: Processos nºs. 00066.052932/2012-15; 00065.167973/2013-04; 00065.019481/2012-14; 00065.019512/2012-37; 00065.167986/2013-75; e 00065.021960/2012-09.

Em 04/12/2018, com a vigência da Resolução ANAC nº. 472/18, o instituto da *infração continuada* mereceu citação, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

TÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS

(...)

Seção VII

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá **motivação explícita, clara e congruente**, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º **Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.**

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, **salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico.**

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.

(sem grifos no original)

Ao se analisar estes dispositivos, *hoje vigentes*, deve-se apontar o entendimento acima expressado pela *hoje revogada* Resolução ANAC nº. 25/08, onde se observa a manutenção da aplicação de sanção dentro dos critérios de dosimetria estabelecidos pelas Tabelas anexadas ao novo diploma normativo, acrescentando, *ainda*, que o instituto da *infração continuada*, para a sua aplicabilidade, deve estar em conformidade com o "normativo específico".

Ressalta-se que o entendimento deste Relator, no sentido de que, para a aplicação ao caso concreto do

instituto da *infração continuada*, é necessário e indispensável a existência prévia de conceitos/definições, além dos critérios/requisitos sobre a sua amplitude, materializados pela função normativa deste órgão regulador, foi, *salvo engano*, corroborado pela parte final do §2º do art. 32 da Resolução ANAC nº. 472/18.

Em suma, deve-se deixar registrado que, *até o momento*, não existe qualquer normativo e/ou entendimento que venha a possibilitar a aplicação do instituto da *infração continuada* aos casos concretos desta ANAC, *pelo contrário*, segundo a norma *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, esta corroborada pela *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, e, *ainda*, pelas acima referidas decisões da ex-Junta Recursal, **o entendimento sempre foi no sentido da não aplicabilidade da *infração continuada***, apesar de haver correntes internas favoráveis à sua possível aplicação, **mas desde que dentro dos conceitos e limites que deverão ser impostos por norma específica**.

(vii) "[...] a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade estrita, somente podendo agir com amparo legal. [...]" - *Sim, realmente*, a Administração Pública se encontra subordinada ao *princípio da legalidade*, mas não apenas à "legalidade estrita", *ou seja*, apenas à lei em sentido estrito, mas a todo o ordenamento jurídico, *neste caso*, à lei e, também, à normatização complementar, conforme, *inclusive*, se pode retirar do CBA, abaixo, *in verbis*:

CBA

TÍTULO I - Introdução

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 1º Os Tratados, Convenções e Atos Internacionais, celebrados por delegação do Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, vigoram a partir da data neles prevista para esse efeito, após o depósito ou troca das respectivas ratificações, podendo, mediante cláusula expressa, autorizar a aplicação provisória de suas disposições pelas autoridades aeronáuticas, nos limites de suas atribuições, a partir da assinatura (artigos 14, 204 a 214).

§ 2º Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o Território Nacional, assim como, no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12). Art. 2º Para os efeitos deste Código consideram-se autoridades aeronáuticas competentes as do Ministério da Aeronáutica, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

(...)

Art. 12. Ressalvadas as atribuições específicas, fixadas em lei, submetem-se às normas (artigo 1º, § 3º), orientação, coordenação, controle e fiscalização do Ministério da Aeronáutica:

I - a navegação aérea;

II - o tráfego aéreo;

III - a infra-estrutura aeronáutica;

IV - a aeronave;

V - a tripulação;

VI - os serviços, direta ou indiretamente relacionados ao voo.

A Lei da ANAC (Lei nº. 11.182, de 27/09/2005) segue no mesmo sentido (vide diversos incisos do seu art. 8º), ao estabelecer a necessidade de cumprimento da legislação sobre a matéria aeronáutica, bem como toda a normatização complementar produzida pelos órgãos competentes, ou seja, dentro de suas competências legais e normativas.

(viii) "[...], não se empenha no exercício de transporte de mercadorias proibidas ou perigosas, de sorte que não teria qualquer razão pela qual submeter seus funcionário à curso de transporte de artigos perigosos -

Observa-se que esta alegação da empresa recorrente vai de encontro com as fortes alegações do agente fiscal, no sentido de que, *no caso em tela*, a empresa recorrente agiu, *sim*, como agente expedidor das referidas cargas, as quais continham artigos proibidos, estes considerados perigosos para o transporte aéreo, bem como as suas próprias alegações, na medida em que, após requerimento desta ANAC, realiza as informações de que seus 09 (nove) funcionários exerciam a função de expedidores de cargas na base de Fortaleza, estando, *devidamente*, habilitados, o que, *no entanto, posteriormente*, não foi confirmado pelo agente fiscal.

(ix) "[...] recebeu a mercadoria já devidamente embalada pelo cliente e acompanhada de nota fiscal com descrição dos itens constantes da carga, omitindo entretanto a presença de mercadoria perigosa. [...]" - *Vide considerações apostas acima.*

(x) "[...] não há qualquer previsão legal que autorize a aplicação de multa per capita no âmbito da ANAC, de sorte que, estando esta limitada pelo princípio da legalidade jamais poderia haver o agravamento da sanção pela multiplicação de multa pelo número de pessoas" - *Vide considerações apostas acima.*

(xi) "[...] que se aplica ao presente caso o princípio da proporcionalidade de sorte que a cominação eventualmente aplicável deva ser proporcional ao ato praticado. [...]" - *O princípio da proporcionalidade deve, sim, ser observado por esta ANAC. Neste sentido, deve-se apontar que este analista, na apresentação da fundamentação a esta análise técnica, aponta todos os dispositivos legais e normativos adequados ao presente processo administrativo sancionador, bem como, oportunamente, em dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo, se for o caso, deverá se ater aos valores constantes das Tabelas de Valores de Multas de específica Resolução desta ANAC. A este analista técnico, na qualidade de servidor público, no pleno exercício de suas competências legais e normativas, não cabe questionar as normas, regularmente, elaboradas por esta ANAC, com exceção daquelas manifestamente ilegais, o que não é o caso.*

(xii) "[...] requer se limite a penalidade ao montante de uma única multa no patamar mínimo" - Com relação à sanção de multa a ser aplicada em definitivo, este analista técnico, *oportunamente*, irá adentrar a esta questão, *se for o caso.*

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal e, ainda, em suas considerações apresentadas após notificação quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada*, não consegue apontar qualquer excludente quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. n.º 472/18. Ocorre que, *à época dos fatos*, se encontrava vigente a Resolução ANAC. n.º 25/08, a qual, *da mesma forma*, dispunha, em seu inciso III do §1º do artigo 22, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Pode-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 22/07/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 3265026), correspondente ao ente interessado, observa-se a ausência de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente ao inciso V do art. 299 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (grau mínimo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (§2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção de multa deve ser aplicada no *patamar mínimo* previsto, para cada

um dos atos infracionais cometidos, *ou seja*, perfazendo-se, **então**, o valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), este correspondente às 09 (nove) infrações cometidas pela empresa interessada.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

7. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, que é o correspondente à aplicação de 09 (nove) sanções de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), este *patamar mínimo*, atribuído à cada uma das 09 (nove) infrações cometidas.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/01/2020, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3880384** e o código CRC **17EC957E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1666/2019

PROCESSO Nº 00065.016553/2018-67
INTERESSADO: VIP Transporte de Cargas Ltda

Brasília, 27 de janeiro 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.**, CNPJ nº. 05.996.122.0001-01, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 08/03/2019, que aplicou multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 004139/2018, por - *deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d)*, capitulada no inciso V do art. 299 do CBA, c/c o item 175.25 (d) do RBAC 175.

2. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. Adoto o relatório constante do **PARECER Nº 1518/2019/JULG ASJIN/ASJIN** (SEI 3880384) como meu, tornando-o parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Ressalto que, quanto a sugestão de decisão exposta no citado Parecer, **DISCORDO** do competente analista pelos fundamentos que passo a apresentar a seguir.

5. Após decidir pela Notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da penalidade aplicada em primeira instância - conforme sugerido no Parecer nº 964/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3265017) com a qual concordei à época, ancorado, principalmente, em aspectos relacionados a segurança da aviação civil e proteção contra atos de interferência ilícita que, no caso, parecem representar o propósito da ação fiscal retratada no processo administrativo em análise - verifiquei a necessidade de me debruçar um pouco mais sobre a matéria com a finalidade de tentar elucidar aspectos que pareceram bastante controversos inicialmente, principalmente quanto ao melhor enquadramento para a conduta imputada.

6. Dito isto, passo a tecer a motivação para a discordância e expor a conclusão.

7. Acerca do enquadramento utilizado para a lavratura do Auto de Infração, verifica-se que foi capitulado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.25(d) do RBAC 175. O inciso V do art. 299 do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte:

CBA (...)

Art. 299. Será aplicada multa de **(vetado)** até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

8. Por sua vez, o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175, que dispõe sobre o "TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS", apresenta a seguinte redação em seu item 175.25(d):

RBAC 175 (...)

175.25 Da segurança

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

9. Analisando-se os autos, desperta a atenção o fato de a capitulação dispor sobre o "*fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*", e verifica-se que a

decisão por multa exarada em sede de primeira instância se deve à falta de comprovação de que os funcionários da recorrente possuíam treinamento em Transporte de Artigos Perigosos, conforme trechos da decisão transcritos abaixo:

Análise Primeira Instância nº 107/2019/CCPI/SPO (...)

De acordo com os relatos contidos no Relatório de Fiscalização n.º 005666/2018 (1672260), bem como nas cópias dos documentos acostadas aos autos (1672260), os servidores da ANAC constataram que a Autuada havia expedido artigos perigosos ocultos sem comprovar o treinamento dos funcionários no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos.

Portanto, ao expedir carga pela via aérea contendo Artigo Perigoso oculto, por funcionários sem possuir o devido curso de Transporte Aéreo de Artigo Perigoso, a Autuada infringiu o preceituado pela seção 175.25 (d) do RBAC 175.

(sem grifos no original)

10. Ressalte-se que a descrição transcrita acima denota a existência de dois núcleos infracionais distintos: a expedição de carga por via aérea contendo artigo perigoso oculto e a expedição de carga aérea por funcionário sem possuir o devido curso de Transporte Aéreo de Artigo Perigoso. No entanto, acerca da primeira infração, há notícia da instauração de processo administrativo distinto a tratar de tal fato, conforme se verificará adiante.

11. No presente processo, a irregularidade imputada consiste no fato de uma empresa expedidora de carga não possuir funcionários com treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e, a princípio, de se parecer que tal conduta não seja comportada pela capitulação no inciso V do art. 299 do CBA, que está relacionada ao "*fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*".

12. Caberia, sem sombra de dúvidas, a apuração acerca da responsabilidade pela informação constante da Nota Fiscal que ampara o transporte, na qual se constata a omissão acerca do conteúdo de artigo perigoso presente na carga oferecida para transporte, e a correspondente autuação por tal fato, se fosse o caso.

13. No entanto, para o tipo de situação, em que a fiscalização desta Agência descreve ter constatado, na qual uma empresa expedidora de carga possui funcionários envolvidos no transporte de carga aérea sem o treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, verificou-se divergência de entendimentos nesta Agência, por servidor desta ASJIN, durante a análise do processo 00065.505106/2016-16, inaugurado por auto de infração lavrado em função de fato análogo e com a mesma capitulação do AI que inaugura o presente processo. Naquela oportunidade, decidiu-se por converter o processo em diligência ao setor técnico competente para que este se manifestasse acerca da relação entre o fato gerador "*não possuir funcionários com treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos*" e a tipificação da conduta no inciso V do art. 299 do CBA.

14. Ante a provocação desta ASJIN e com o intuito de uniformizar o tratamento dispensado à conduta, o competente setor decisor de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO promoveu consulta à Procuradoria Federal junto à ANAC, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 19/2019/CCPI/SPO solicitando parecer técnico acerca da melhor capitulação presente no CBAer a ser aplicada à conduta relacionada com a "*apresentação de Artigo Perigoso para o transporte aéreo por colaborador do Expedidor de carga aérea sem possuir treinamento no Curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos*", baseados nas seções 175.25 (d) e 175.29 (b) do RBAC 175.

15. Em resposta, a d. Procuradoria Federal exarou o Parecer 226/2019 (SEI 3809259) do qual segue excerto:

PARECER n.º 226/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU

O AI n.º 5112/2016 (objeto da presente análise) foi lavrado em razão da empresa não ter apresentando evidências do treinamento de seu pessoal, fato que teria violado, segundo o agente público de fiscalização, o artigo 299, V do CBA c/c RBAC 175.25(d), que diz o seguinte: 175.25 Da segurança (...) (d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

21. Dando sequência, também foi explanado no Parecer Técnico n.º. 1269/2019/JULG ASJIN/ASJIN que, em casos análogos ao do AI n.º. 5112/2016, a Agência já chegou a entender que não existiria previsão legal para a aplicação de multa à empresa pelo fato de "não possuir funcionários com treinamento em transporte aéreo de artigos perigosos" (processos administrativos n.º. 00065.015987/2013-35, 00065.101375/2013-64 e 00065.157163/2014-12). No entanto, em relação a diversos outros processos teria havido autuação com chancela da decisão de primeira instância, a exemplo do que ocorreria nos autos n.º. 00065.016553/2018-67, 00065.027448/2018-53, 00065.027406/2018-12, 00065.016537/2018-74, 00065.004857/2018-81, 00065.005196/2018-10, 00067.501763/2017-55, 00065.515687/2016-02, 00065.519071/2016-01, 00065.501250/2016-83, 00067.500108/2016-07, 00065.505144/2016-79, 00065.504484/2016-82, 00065.504725/2016-93,

00065.505151/2016-71 e 00065.504517/2016-94.

22. Por fim, foi noticiada a existência de processos com irregularidades semelhantes, entretanto arquivados pela autoridade competente de primeira instância (00065.503353/2017-69 e 00065.518798/2017-43).

23. Portanto, levando em conta essas informações, pode-se dizer que, no âmbito desta Agência Reguladora, há uma considerável divergência sobre o assunto.

[...]

25. O artigo 299, V do CBA reza que:

CAPÍTULO III

Das Infrações

Art. 299. Será aplicada multa de (vedado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

26. Já o RBAC 175, o seguinte:

SUBPARTE C SEGURANÇA E CAPACITAÇÃO

(...)

175.25 Da segurança

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

[...]

32. Por conseguinte, deve-se dizer que **a utilização do artigo 299, V só poderá ser efetuada quando ficar demonstrado, pela autoridade fiscalizadora, o fornecimento de informações ou dados inexatos ou adulterados**. Caso isso tenha ocorrido, a infração estará corretamente enquadrada.

[...]

37. Dito isso, e **em resposta ao quesito formulado na consulta, pode-se afirmar que não foi possível visualizar outro dispositivo, dentro do CAPÍTULO III – Das infrações (artigos 299 a 302 do CBA), idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração**, bem como no seu respectivo Relatório de Fiscalização (qual seja, **não ter apresentando evidências do treinamento de seu pessoal, ...**).

III - CONCLUSÃO

38. Ante todo o exposto, respondido o questionamento nos exatos termos da consulta encaminhada pela Nota Técnica nº. 19/2019/CCPI/SPO, sendo aprovado o presente parecer, bem como as conclusões aqui delineadas, recomenda-se o retorno dos autos à SPO para ciência e providências subsequentes.

(sem grifos no original)

16. Em 06/12/2019, a conclusão foi corroborada conforme DESPACHO n. 01360/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3809265) nos seguintes termos: "*entendeu-se que a conduta descrita não se amoldaria à infração prevista no artigo 299, inciso V. A referida capitulação só poderá ser efetuada quando ficar demonstrado, pela autoridade fiscalizadora, o fornecimento de informações ou dados inexatos ou adulterados. Além disso, não foi possível visualizar outro dispositivo, dentro do CAPÍTULO III – Das infrações (artigos 299 a 302 do CBA), idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração, bem como no seu respectivo Relatório de Fiscalização.*"

17. O entendimento pela impossibilidade de identificação de dispositivo, dentro do CAPÍTULO III – Das infrações (artigos 299 a 302 do CBA), idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração, foi ainda ratificado conforme DESPACHO n. 00058/2019/SUB/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3809268) e aprovado pelo Procurador-Geral da PF/ANAC (DESPACHO n. 00266/2019/PG/PFEANAC/PGF/AGU - SEI 3809273).

18. Assim, ainda que o parecer não tenha caráter vinculante, concordo com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento quanto à impossibilidade de identificação de dispositivo, dentro do CAPÍTULO III – Das infrações (artigos 299 a 302 do CBA), idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração.

19. Importante ressaltar que, até o momento em que exarou seu Parecer e respectiva Proposta de Decisão (SEI 3880384), dia 02/01/2020, não era do conhecimento do servidor que analisou o presente processo a existência de manifestação do órgão consultivo jurídico desta agência acerca da matéria visto

que, conforme o histórico de andamentos registrados no sistema SEI, o Processo no qual se encontra acostada tal manifestação foi recebido nesta unidade apenas em 07/01/2020.

20. Por fim, verifica-se da análise dos autos que é possível identificar indícios de infração diversa da imputada no Auto de Infração que inaugura o presente processo e para a qual caberia o enquadramento no inciso V do art. 299 do CBA, qual seja a irregularidade na documentação referente ao artigo perigoso entregue para transporte aéreo, já que a Nota Fiscal não trazia a descrição exata do conteúdo dos volumes transportados. Desta forma, recomenda-se dar conhecimento à unidade organizacional a quem compete a fiscalização para eventual apuração, ressaltando que tem-se notícia de processamento registrado sob o número SEI 00065.005276/2018-67, contra o mesmo interessado do presente processo, o qual originou o crédito de multa SIGEC nº 664393180 já quitado conforme Extrato (SEI 3584667) anexado ao citado Processo.

21. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.**, CNPJ nº. 05.996.122.0001-01 e **ANULAR** o Auto de Infração e todos os atos subsequentes ao entendimento de que não existem elementos suficientes que permitam concluir que a ocorrência constatada pela fiscalização e consubstanciada no AI nº 004139/2018 constitua infração punível pelo enquadramento utilizado, por ausência de subsunção dos fatos à norma;
- por **CANCELAR a sanção de multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa e, conseqüentemente, o **Crédito de Multa nº. 667.040/19-7** , e;
- por **ENCAMINHAR**; o teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999; e, cópia dos autos à Superintendência de Padrões Operacionais para que esta avalie a necessidade e conveniência de propor, caso seja o entendimento da área finalística, a alteração dos normativos de modo que prevejam a possibilidade de aplicação de penalidade para casos similares ao aqui tratado.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/01/2020, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3880394** e o código CRC **9839D902**.